# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### **DESPACHOS DO PRESIDENTE** Em 14 de dezembro de 2010

Nº 11.793 - Processo nº 53524.006476/2008. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELE-COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto averiguar o descumprimento do art. 54 c/c 55, III do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, decidiu, em sua Reunião nº 589, realizada em 25 de novembro de 2010, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se assim a sanção de multa determinada pelo Ato nº 954, de 8 de fevereiro de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 543/2010-GCJV, de 18 de novembro de 2010.

#### Em 15 de dezembro de 2010

Nº 11.882 - Ref : Processo nº 53500.028193/2005. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-ÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT), CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, e o Pedido de Reconsideração Parcial apresentado pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 7.205/2009-CD, de 9 de outubro de 2009, no que concerne à manutenção do reajuste do de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao VU-M e aos seus efeitos ex-nunc a partir de 18 de fevereiro de 2008, respectivamente, constante dos autos do Processo em epígrafe, por meio da Reunião nº 591, de 9 de dezembro de 2010, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes do Voto apresentado pelo Conselheiro Jarbas Valente, datado de 26 de agosto de 2010:

selheiro Jarbas Valente, datado de 26 de agosto de 2010:

a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT), CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) conhecer do Pedido de Reconsideração Parcial apresentado pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a decisão da Comissão de Arbitragem, emitida por meio do Despacho nº 03/2008, de 18 de fevereiro de 2008, tenha seus efeitos estendidos até a data da propositura do pedido de arbitragem, qual seja, 26 de outubro de 2005.

# Em 3 de janeiro de 2011

Nº 9 - Processo nº 53524.006010/2005.O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela CTBC CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 2.814, de 13 de maio de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de obrigações referentes ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP e Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal - PGMQ-SMP, decidiu, em sua Reunião nº 587, realizada em 11 de novembro de 2010, não conhecer do recurso, ante a ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 503/2010-GCER, de 05 de novembro de 2010.

#### RONALDO MOTA SARDENBERG

# SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

#### ATO Nº 8.488, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo nº 29105.000084/1990, TELEVISÃO TRANSA-MÉRICA LTDA - na localidade de Curitiba - PR. Consolidação das características autorizadas segundo as quais a autorizatária deverá executar o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, observadas as condições constantes do Relatório Descrição do Sistema

> ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

## ATO N° 106, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 29104.000137/1990, TRIANON SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - na localidade de Belo Horizonte - MG. Consolidação das características autorizadas segundo as quais a autorizatária deverá executar o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, observadas as condições constantes do Relatório Descrição do Sistema.

ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVICOS PRIVADOS

#### ATO Nº 954, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Processo n.º 53524.006476/2008. Aplica a Brasil Telecomunicações S/A CNPJ nº 01.236.881/0001-07, a sanção de multa no valor de R\$ 23.370,94 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), pelo não cumprimento do disposto nos arts. 54 e 55 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução n. 272, de 09/08/2001.

DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino

#### ATO Nº 7.543, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º 53516.002479/2008. Aplica a EXPEDITO MA-LAQUIAS DA SILVA, portador do CPF n.º 467.761.769-49, a sanção de cassação de todas suas Licenças para Funcionamento de Estação de Rádio do Cidadão, tendo em vista infringência aos itens 5; 6.7 e 20, "e" todos da Norma n.º 01 A/80 - Serviço Rádio do Cidadão, ou seja, uso de equipamento não homologado, , potência do transmissor diversa da autorizada, freqüência diversa da autorizada.

DIRCEU BARAVIERA Superintendente Interino

# Ministério das Relações Exteriores

#### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INCORPORAÇÃO DE TERAPIAS NÃO-CONVENCIONAIS E COMPLEMENTARES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE ATENÇÃO DIRETA ÀS PESSOAS E DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE MENTAL DE BASE COMUNITÁRIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Incorporação de Terapias Não-Convencionais e Complementares nos Serviços de Saúde de Atenção Direta às Pessoas e Desenvolvimento de Estratégia de Saúde Mental de Base Comunitária" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer os serviços de saúde de atenção direta das pessoas de Costa Rica com os novos enfoques terapêuticos, a fim de melhorar a saúde da população costarriquenha.
- $2.\ O$  Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

 ${\bf 1.~O~Governo~da~Rep\'ublica~Federativa~do~Brasil} \\ {\bf designa:}$ 

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

- b) o Ministério da Saúde do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - O Governo da República da Costa Rica designa:
- a) o Ministério da Saúde da Costa Rica como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, bem como pela execução das referidas atividades.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Costa Rica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Costa Rica, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e terá uma vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objetivo, exceto se uma das Partes manifestar o contrário.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.